



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 643/2007
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6764
PROCESSO Nº : 2006/6870/500032
RECORRENTE: JOSÉ MARTINHO ANANIAS PEREIRA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.045.899-4

EMENTA: Levantamento conclusão fiscal elaborado considerando os valores base de cálculo. Técnica de auditoria fiscal falha. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000710 e absolver o sujeito passivo no valor R\$3.718,42 (três mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$3.718,42 (três mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), referente a saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, conforme constatado no levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2005.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que ao verificar os valores registrados no levantamento, percebeu que as colunas de compras de mercadorias tributadas e vendas de mercadorias tributadas, saldo da conta estoque inicial e final correspondem com os valores constantes no livro de apuração do ICMS, colunas entradas e saídas, havendo insignificantes divergências com os valores expressos nesta contestação. Porém, os valores das saídas de mercadorias tributadas equivalente aos 29,41%, correspondente a redução de base de cálculo, foi extraída de somada na coluna de mercadorias isentas, não foram consideradas, e sim aproveitadas ou deduzidas apenas na totalidade de omissão de saídas na planilha conclusão fiscal. Traz os valores citados.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Sentença foi lavrada, onde diz que o levantamento conclusão fiscal foi utilizado com todos os rigores necessários, não apontando falhas ou erros. Todas as contas fiscais foram apuradas conforme os livros fiscais registro de entradas e registro de saídas e apuração de ICMS. Foram apurados os estoques inicial e final. Como prova da pretensão fiscal, foram juntadas cópias da escrita fiscal da autuada. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde diz o valor de 29,41% extraído da coluna base de cálculo no montante de R\$77.445,98, transferido para a coluna mercadorias isentas, destacadas nos finais dos totais do livro apuração de saídas, consignando transposição de valores de uma coluna para outra, e que para conclusão do valor total das saídas das mercadorias tributadas que é aquele valor, acrescido de R\$185.886,14, totalizando R\$263.332,12, sendo este total excedente em R\$31.551,78, do valor arbitrado pelo auditor em 20%, que totaliza em R\$231.780,34. Que novamente junta cópias, para ser verificado onde estão destacadas a redução de 29,41%, adicionadas na coluna das mercadorias isentas.

A Representação Fazendária, em manifestação, diz que o autor utilizou valores de base de cálculo para elaborar o levantamento, recomenda a reforma da decisão de primeira instância, pela improcedência do feito.

Constatou-se falhas no procedimento, pois ao elaborar o seu levantamento o agente do fisco, o fez, considerando os valores base de cálculo, divergindo das técnicas de auditorias geralmente aceitos, que devem serem usados valores contábeis. Face a isso, refazendo o levantamento considerandos estes valores, não existe nenhuma diferença a recolher a título de crédito tributário ao Erário.

De todo exposto, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000710 e absolver o sujeito passivo no valor R\$3.718,42 (três mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
28 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário